



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	30.076 ⁽¹⁾ - CEDAE
Assunto:	Utilizando-se de seu direito constitucional de acesso à informação, o requerente ingressou com 2 (duas) solicitações e-SIC.RJ buscando, em uma, “todas às informações relacionadas à prestação de contas de todos os contratos de caminhão pipa, transportes de água e locação de caminhão tanque ou similares (inclusive das dispensas de licitação no período pandêmico)” e, na outra, “todas as informações de histórico de alocação das locações de veículos* nos contratos adjudicado pela CEDAE pelas empresas que sofreram penalidade em 2022 (citados no site e listado)”.
Resposta:	Inobstante a cristalina falta de clareza e, especialmente, de precisão nos pedidos realizados nas solicitações e-SIC.RJ nº 30.076 e 29.922, que se demonstraram excessivamente genéricos, a entidade demandada buscou, em vão, atender o pleito autoral através da entrega de informações que julgou serem satisfatórias, em respeito e deferência aos princípios básicos das boas práticas das Ouvidorias.
Data do Recurso à CGE:	29/03/2023 - 14:07:40
Ementa:	Pedido de acesso à informação; economia processual; pedido genérico; falta de clareza e precisão nos pedidos formulados; entrega de informação julgadas pertinentes por parte da demandada; respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias; insatisfação do requerente; recurso genérico; exceção ao direito de acesso à informação por ausência de preenchimento aos requisitos básicos para formulação de pedidos de acesso, clareza e precisão. Isto posto, entendemos pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

(1) Pelo princípio da economia processual a decisão aqui prolatada será estendida ao recurso interposto em sede de terceira instância na solicitação e-SIC.RJ sob o nº 29.922

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no previsto no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, onde é delegada à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE/RJ) a competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, o requerente interpôs, em sede de terceira instância, os recursos que neste ato se apreciam, demonstrando, em ambos, inconformismo com as decisões prolatadas em sede de segunda instância. Observemos:

Na solicitação nº 30.076

(...)

Inclusive solicitamos gentilmente a essa ouvidoria da CGE-RJ que solicite as informações originais ou exija a comprovação que comprove os argumentos citados em instâncias anteriores para o não fornecimento das informações e que assim que disponível com a apuração final interna da CEDAE a mesma apresente ao requerente e a Própria CGE-RJ o resultado dos trabalhos internos que estariam sendo realizados que invisibilizaram o acesso conforme LAI.

Na solicitação nº 29.922

(...)

O pedido de recurso motivada pela falta de informações integrais, completas que nos levariam a inconsistência análise e da apuração com a apresentação de reportagem televisiva.

(...)

1.2. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o direito de acesso à informação pública, de matriz constitucional, encontra-se previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) em seu art. 10 que determina em seu caput que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º “*quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público*” para seu acesso.

1.3. Em outras palavras podemos dizer que a LAI estabeleceu o acesso à informação como uma regra básica para o gestor das informações pública, sendo sua restrição considerada uma exceção que, uma vez suscitada, deve sempre vir *consubstanciada em fundamentação legal que a justifique*.

1.4. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, nos dias 11 e 02 de fevereiro de 2023, o requerente formulou as solicitações de acesso à informação sob o nº 30.076 e 29.922, respectivamente, perante o sistema e-SIC (*canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedido de acesso à informação, na forma da LAI*), resumidamente, com os seguintes teores:

Solicitação nº 30.076

Solicito **todas as informações, relacionadas** a prestação de contas de todas os contratos de caminhão pipa, transportes de água e locação de caminhão tanque ou similares (inclusive das dispensas de licitação no período pandêmico).

(...)

Desde o início da gestão do ex-diretor presidente da CEDAE (...) até ao período do atual diretor presidente (...).

Solicitação nº 29.922

Solicito **todas as informações de histórico de alocação das locações de veículos* nos contratos adjudicado pela CEDAE pelas empresas que sofreram penalidade em 2022** (citados no site e listado) *Nos serviços de locação durante todo prazo de execução (local da mobilização/prestação de serviço) por município (base geradora de ISS). Solicito todas as informações das alocações das locações do objeto principal dos contratos anteriores aos citados abaixo, com as informações dos nomes das empresas, números do contratos, data de encerramento, Números do Processo SEI, a quantidade de veículos e as alocações das locações nos últimos 12 meses assim como os deslocamentos das mobilizações no período dos últimos 12 meses.

(...)

(grifos nossos)

1.5. Diante dos pedidos formulados vale, prontamente, “abrir um parêntese” antes de prosseguirmos na análise dos recursos interpostos, visando destacar que o Decreto nº 46.475, de 2018, que regulamentou, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a LAI, estabeleceu no inciso III do art. 13 que “(....) o pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida (...)”. Tal lembrança se faz pertinente posto que, ao contrário do que determina a norma citada, às solicitações oferecidas, considerando os dados colhidos no sistema e-SIC, foram formuladas de forma nada clara ou precisa, conforme se pode observar no item acima referenciado.

1.6. É notório, deste modo, que os pedidos de acesso à informação apresentados consubstanciam-se em solicitações genéricas sobre “prestação de contas de todas os contratos de caminhão pipa, transportes de água e locação de caminhão tanque ou similares” ou sobre “histórico de alocação das locações de veículos nos contratos adjudicados pela CEDAE pelas empresas que sofreram penalidade em 2022”.

1.7. Novamente, num aparte aos pedidos realizados, podemos afirmar que o requerente pretendia da administração pública a produção de documentos que contivessem as informações almejadas, visto que os pedidos não recaíram diretamente sobre informações ou dados específicos, mas sim sobre várias informações que deveriam ser procuradas, alcançadas, analisadas e compiladas para o requerente, o que é proibido pela legislação vigente, no III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018, que determina que “(....) não serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de (...) produção”.

1.8. Não obstante o mencionado nos parágrafos pretéritos, importante avultar que às informações requeridas, ou pelo menos aquelas que a entidade demandada julgou que atenderiam ao requerente, foram disponibilizadas ao mesmo em ambas às solicitações e-SIC. RJ interpostas, em respeito e acatamento aos princípios básicos das boas práticas das ouvidorias. Tanto é que, alçadas as demandas à segunda instância da entidade demandada, a autoridade máxima assim se manifestou, na ocasião:

Solicitação nº 30.076

Destaca-se que a Assessoria de Governança Corporativa - DPR-10, **apresentou planilha contendo as seguintes informações: números dos contratos, nomes das empresas contratadas, objeto contratual, prazo de vigência e números dos processos de prestação de contas (auditoria interna)**. Esclareceu ainda que: - “No que diz respeito às prestações de contas encaminhadas ao TCE/RJ, não houve nenhuma solicitação de envio pela Egrégia Corte de Contas, bem como pela Auditoria Geral do Estado - AGE, nos termos da Deliberação TCE Nº 278/2017 e da Instrução Normativa AGE Nº 44/2018. Destaca-se que os processos de prestação de contas ora relacionados, se encontram sob a análise do setor de Controles Internos da Companhia, visando emissão de relatório e parecer para decisão da autoridade administrativa competente. Por conta disso, nos termos do §3º, art. 26 da Lei 10.180/2001, do inciso VII, “b” e §3º, art. 7º da LAI e § 4º, art. 29, Decreto Estadual nº 46.475/2018, encontra-se protegido por sigilo até o ato decisório da Autoridade competente.”

(Grifos nossos)

Solicitação nº 29.922

em análise ao recurso de segunda instância, interposto nos autos do protocolo n.º 29922, após análise das razões recursais e de todos os atos praticados no referido protocolo, realizei, preliminarmente, as seguintes considerações.

Constata-se que na resposta inicial a Gerência de Transportes e Logística - GTL apresentou as informações pertinentes ao contrato 161/2018(DF).

Ademais, em relação aos contratos sob a gestão da Diretoria de Desenvolvimento da Cidades - DDC, nota-se que esta alegou que as informações solicitadas envolvem uma enorme quantidade de dados que para serem extraídos dos processos administrativos correspondentes, necessitam de trabalho adicional de análise e consolidação das informações. Não obstante, nos moldes do arts. 14, PU e 15 § 1º, II, do Decreto n.º 46.475/18*, destacou que o recorrente poderá ter acesso aos referidos processos, disponíveis no SEI (Sistema eletrônico de informações), com as inúmeras informações solicitadas, e quanto aos processos físicos indicados, mediante prévio agendamento através do email: fernandopereira@cedae.com.br.

*Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I - genéricos; II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade. Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá obtê-las e realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados a serem disponibilizados

*Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato. § 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias; II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

Ante o exposto, conclui-se que foram prestadas pelas Diretorias responsáveis ao ora recorrente as informações cabíveis e que as mesmas guardam consonância com as normativas mencionadas na presente decisão, razão pela qual julgo improcedente o presente recurso.

1.9. Ao final, indiferente às informações prestadas pela entidade demandada nas solicitações e-SIC.RJ n.º 30.076 e n.º 29.922, ainda inconformado, o requerente interpôs recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, nos seguintes termos:

Solicitação n.º 30.076

Segue pedido de recurso motivada pela falta de informações integrais, completas e não havendo a nenhum momento apresentação de informação substancial ou comprovação de estar em instância do órgão de controle interno nem fundamentação de tomada de decisão.

Inclusive solicitamos gentilmente a essa ouvidoria da CGE-RJ que solicite as informações originais ou exija a comprovação que comprove os argumentos citados em instâncias anteriores para o não fornecimento das informações e que assim que disponível com a apuração final interna da CEDAE a mesma apresente ao requerente e a Própria CGE-RJ o resultado dos trabalhos internos que estariam sendo realizados que invisibilizaram o acesso conforme LAI.

Solicitação n.º 29.922

Segue pedido de recurso motivada pela falta de informações integrais, completas.

O pedido de recurso motivada pela falta de informações integrais, completas que nos levariam a inconsistência análise e da apuração com a apresentação de reportagem televisiva.

Nossa solicitação é bem clara: “HISTÓRICO DE ALOCAÇÃO DAS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS”.

Lembro que a administração pública tem o dever de controlar e dar publicidade aos seus atos. Não impedindo ou criando dificultades aos acessos, assim como dar o acesso imediato conforme prevê a Lei de Acesso à Informação. sem a criação de qualquer nível de sigilo ou acesso personalíssimo ou exclusivo ao requerente.

Nossa solicitação foi realizada de forma eletrônica e agora mantemos a solicitação original solicitamos que o atendimento seja cumprido de padrão eletrônico, ainda mais depois que o Senhor Fernando impediu acesso anterior com a imposição que o acesso as informações seria personalíssimo. Não tendo nenhuma lei que impedisse acesso de nossas equipes.

Temos atenção principalmente por se tratarem de contratos que sofreram penalidades.

1.10. Analisados os fatos, nos termos dos pedidos inicialmente formulados, relembro, “(...) todas as informações, relacionadas a prestação de contas de todas os contratos de caminhão pipa, transportes de água e locação de caminhão tanque ou similares (...) e “todas as informações de histórico de alocação das locações de veículos nos contratos adjudicado pela CEDAE pelas empresas que sofreram penalidade em 2022 (...)”, é possível notar que estes não recaíram sobre informações constantes em documentos já produzidos ou custodiados pela administração, restando claro que o que o requerente, realmente, almejava era a elaboração de um documento contendo um compilado de informações, o que demandaria a necessidade de consultas, dentro do escopo solicitado, à processos, sistemas, planilhas, etc, o que não é admitido pela LAI e pelo Decreto que a regulamenta.

1.11. De todo o exposto, observando que a entidade demandada, dentro das boas práticas de ouvidoria, tentou apresentar ao requerente todas às informações que julgou serem capazes de atendê-lo, inobstante a forma amplamente genérica que seu pedido foi realizado, mesmo que em vão, entende-se pelo **não provimento** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando os termos do III do art. 14 do Decreto n.º 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 30.076, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, que deve ser estendido, por economia processual, ao protocolo de nº 29.922, igualmente, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 04/04/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 04/04/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/04/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 05/04/2023, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **49717310** e o código CRC **170156D1**.